

93
L

PROTOCOLO DE INTENÇÕES – CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DE BREJO SANTO

Protocolo de Intenções que entre si firmam o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Milagres, Penaforte e Porteiras, com a finalidade de Constituir o Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Brejo Santo, nos termos da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal e 245 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.107/05, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros,

O Estado do Ceará, através da **Secretaria da Saúde do Estado do Ceará**, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza- CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07954571/0001-04, representada por seu Secretário da Saúde, DR. JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO, RG nº 449.490-SSP-CE e CPF nº 049.576.103-63 e os **municípios** de **ABAIARA**, C.N.P.J. Nº 07.411.531/0001 - 16, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Expedito Oliveira das Neves, S/N, Centro, CEP 63.240-000, representada pelo Prefeito Municipal, Francisco Joaquim Sampaio, portador da Cédula de Identidade nº 69538483 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 223.645.363-91, residente e domiciliado no Sítio Brejinho, S/N. Abaiara - CE, **AURORA**, C.N.P.J. Nº 07.978.042/0001-40, com sede da Prefeitura estabelecida na Av. Antonio Ricardo, Nº 35, Bairro - Centro, CEP 63.360-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Adailton Macêdo, portador da Cédula de Identidade Nº 98878385 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 302.542.483-49, residente e domiciliado na Av. João Joaquim dos Santos, S/N, Centro. Aurora - CE, **BARRO**, C.N.P.J. Nº 07.620.596/0001-19, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua José Leite Cabral, Nº 246, Centro, CEP 63.380-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Marquínio Tavares, portador da Cédula de Identidade Nº 16.252 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 127.124.504-34, residente e domiciliado na Rua Firmino Tavares, Nº 974, Centro. Barro - CE, **BREJO SANTO**, C.N.P.J. Nº

23
64

07.623.701.0001-72, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Manoel Inácio Bezerra, 1.º 192, Bairro - Centro, CEP 63.260-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Guilherme Sampaio Landim, portador da Cédula de Identidade nº 2000002261740 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 007.626.063-12, residente e domiciliado no Sítio Seteteu - Muquém. Brejo Santo - CE, **JATI**, C.N.P.J. Nº 074.132.550/0001-25, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Carmelita Guimarães, N.º 05, Centro, CEP 63.275-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Arlindo Rocha Neto, portador da Cédula de Identidade nº 150.512 SSP/CE, inscrito no C.P.F. Sob o número 002.952.133-52, residente e domiciliado na Rua Antonio Matias de Santana, Centro, Jati - CE, **MAURITI**, C.N.P.J. Nº 07.655.269/0001-55, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Otavio Pimenta de Sousa, S/N. 2.º andar, Bairro Centro, CEP 63.210-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Isaac Gomes da Silva Junior, portador da Cédula de Identidade nº 3919380 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 233.647.853-68, residente e domiciliado na Rua José Leite da Costa, Nº 775, Bairro - Serrinha, Mauriti - CE, **MILAGRES**, C.N.P.J. Nº 07.655.277/0001-00, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Presidente Vargas, Nº 200, Bairro Centro, CEP 63.250-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Hellosman Sampaio de Lacerda, portador da Cédula de Identidade nº 157.127 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 125.996.114-14, residente e domiciliado na Av. Pedro Leite da Cunha, Nº 67, Centro, Milagres - CE, **PENAFORTE**, C.N.P.J. Nº 07.414.931/0001-85, com sede da Prefeitura estabelecida na Av. Ana Tereza de Jesus, S/N, Centro, CEP 63.280-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Fernandes Bezerra Filho, portador da Cédula de Identidade nº 211524491 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 121.857.934-18, residente e domiciliado na Av. Padre Cicero, S/N, Centro, Penaforte - CE, **PORTEIRAS**, C.N.P.J. Nº 07.654.114/0001-02, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Mestre Zuca, S/N, Bairro Centro, CEP 63.270-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Manoel Novais Miranda, portador da Cédula de Identidade nº 1072491 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 128.496.934 - 72, residente e domiciliado na Rua Inácio de Lucena, Nº 171, Bairro Aldeota, Brejo Santo - CE.

DELIBERAM

Celebrar o presente protocolo de intenções a ser ratificado por lei pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pelas disposições contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observados os seguintes objetivos e condições:

Cláusula Primeira - Da Denominação

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções, associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, criado conforme o previsto na Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005, será denominado Consórcio Público de Saúde do Ceará- CPS-CE.

Cláusula Segunda - Dos objetivos e das finalidades

O Consórcio a que se refere à Cláusula Primeira, tem por objetivo a cooperação técnica na área de saúde entre os entes federados, em especial, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e o Plano Diretor de Regionalização-PDR do Estado do Ceará. A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual-PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA do Estado

dos Municípios Consorciados, com os objetivos específicos de:

- a. Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.
- b. Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.
- c. Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.
- d. Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.
- e. Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.
- f. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.
- g. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Cláusula Terceira - Do Prazo de Duração

O Consórcio Público de Saúde do Ceará terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

Subcláusula Única - Fica assegurado a cada uma das partes, o direito de denunciar o presente Protocolo, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta do presente Protocolo.

Cláusula Quarta - Da Sede do Consórcio

A sede do órgão executor do Consórcio será localizada no município pólo da microrregião de Saúde, preferencialmente na sede da Coordenadoria Regional de Saúde.

§ 1º - O governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§ 2º - Caberá à Assembleia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature that appears to be 'A. A. A.'. In the center, there is a large, stylized signature that looks like 'A. A.'. To the right, there are several vertical lines and a signature that looks like 'A. A.'. At the bottom right, there is a signature that looks like 'A. A.' and another one that looks like 'A. A.'.

Cláusula Quinta - Da Área de Abrangência e Território de Atuação

A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.

Cláusula Sexta - Da Personalidade Jurídica

O Consórcio Público objeto do presente Protocolo será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público, sob a denominação de Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPS/CE.

Cláusula Sétima - Da Estrutura Organizacional

O Consórcio Público apresentará as seguintes instâncias, sem prejuízo de outras definidas em seu estatuto, conforme decisão de sua Assembléia Geral:

- I - Assembléia Geral - composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do Consórcio;
- II - Presidência do Consórcio - exercente da representação legal da associação pública;
- III - Diretoria Executiva - responsável pela gestão diária das atividades consorciais.

Subcláusula Primeira - A organização da Diretoria Executiva será disposta em Estatuto, aprovado pela Assembléia Geral.

Subcláusula Segunda - A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

Cláusula Oitava - Da Assembléia Geral

A Assembléia geral será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e por representantes do Estado, indicados pelo Governador, e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados ou, em última instância, as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos participantes presentes.

Subcláusula primeira- A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente a cada três meses, mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência, mediante ofício-circular e/ou e-mail.

Subcláusula segunda - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular e e-mail.

Subcláusula terceira - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

Subcláusula quarta- As decisões da Assembléia Geral serão adotadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Subcláusula quinta- O Estatuto do Consórcio poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembléia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

V - Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo.
VI - Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA).

VII - Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

Subcláusula Única - no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

Cláusula Décima Terceira - Da Ratificação

Nos termos do Artigo 5º da Lei Federal n. 11.107 de 6 de abril de 2005 este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por todos participantes do Consórcio, mediante lei das respectivas Casas Legislativas, a partir do quê fica autorizada a elaboração de Estatuto que regerá a atuação e funcionamento do Consórcio Público.

Cláusula Décima Quarta - Da admissão no consórcio

É facultada a admissão de Município ao Consórcio Público de Saúde do Ceará, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste protocolo e, especificamente, o seguinte:

I - O Município deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito à Presidência do Consórcio, para análise e aprovação da Assembléia Geral.

II - O Município deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes, para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio.

III - O Município recém consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão.

IV - A efetivação no consórcio público dependerá de aprovação da Assembléia Geral do Consórcio, em caso de Consórcios já constituídos; ou por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados.

Cláusula Décima Quinta - Da prestação de contas

O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que serão fiscalizados pelos Conselhos de Saúde, e submetidos a Auditoria pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

Cláusula Décima Sexta - Da retirada e da exclusão do consorciado

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante, na forma previamente disciplinada por lei do próprio ente federado, a ser comunicado à Assembléia Geral, conforme determinado no Estatuto da Associação Pública.

Subcláusula Primeira - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retirar somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

Subcláusula Segunda - A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará

As obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Cláusula Décima Sétima - Da extinção do Consórcio

A extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela unanimidade da Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Subcláusula Primeira - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

Subcláusula Segunda - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa a obrigação.

Cláusula Décima Oitava - Das vedações

É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:

I - Estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

II - Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.

Cláusula Décima Nona - Das Disposições Finais

As partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo, com o fim de implantar, no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.

Subcláusula primeira - Os entes federativos integrantes do Consórcio publicarão o extrato do presente Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais ou no Diário Oficial do Estado.

Subcláusula segunda - Fica assegurado ao Gestor municipal e estadual do SUS, o direito de, sempre que julgar necessário, realizar supervisão e auditoria.

Subcláusula terceira - Sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados.

Subcláusula quarta - Caberá ao próprio Consórcio Público a sua representação judicial em decorrência dos atos pelo mesmo praticados, pelos quais responderão seu patrimônio e receita.

Subcláusula quinta - Qualquer consorciado adimplente com suas obrigações junto ao Consórcio é legitimado para exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.




Cláusula Vigésima - Do foro

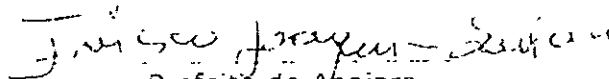
Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza-CE, para resolver as questões relacionadas como o presente Protocolo que não puderem ser resolvidas por meios administrativos, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

É, por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente Protocolo de intenção, em duas vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Fortaleza, de de 2009.



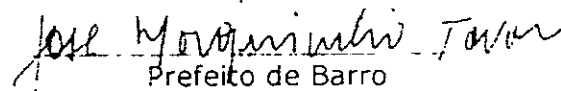
Secretário da Saúde do Estado do Ceará



Prefeito de Abaiara



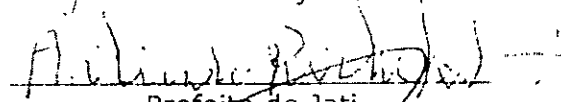
Prefeito de Aurora



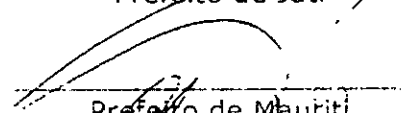
Prefeito de Barro



Prefeito de Brejo Santo



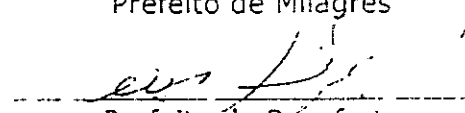
Prefeito de Jati



Prefeito de Mauriti



Prefeito de Milagres



Prefeito de Penaforte



Prefeito de Porteiras



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 14.457, de 15 de setembro de 2009

RATIFICA OS PROTOCOLOS DE INTENÇÕES FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS MICORREGIÕES DE SAÚDE DO ESTADO, CUJAS CIDADES-POLO SÃO ARACATU, BATERIA, CRAIÚBA, HAIPOCA E TIANGUÁ, E REGIÃO-POLO DO VALE DO CURU, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS RESPECTIVOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei ratifica os, em todos os seus termos, os Protocolos de Intenções firmados entre o Governo do Estado do Ceará e os municípios integrantes das seguintes Micorregiões de Saúde do Estado:

I - Aracatú, Bela Cruz, União Hieronima, Joca de Jericoatara, Mombaça, Moimim, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPSCE - Microrregional de Saúde de Aracatú;

II - Aracati, Baturité, Baturite, Capistrano, Crato, Mangá, Milagres e Pacoti, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPSCE - Microrregional de Saúde de Baturité;

III - Ararendá, Cariri, Independência, Iraporanga, Ipuera, Messias, Tamaiá, Nova Russas, Novo Oriente, Potengi, São José do Bonfim e Tanque, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPSCE - Microrregional de Saúde de Cariri;

IV - Anápolis, Itapipoca, Mirambé, Tururu, Unimim e União, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPSCE - Microrregional de Saúde de Itapipoca;

V - Coaracy, Camacim, Guaranema do Norte, Itapipima, São José do Bonfim, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPSCE - Microrregional de Saúde de Tianguá;

VI - Apuiarés, General Sampaio, Itapagé, Perecoaste, São Luiz do Curupira e Jericoatara, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Vale do Curu - CISVALE.

Art. 2º Referidos Consórcios Públicos de Saúde do Estado do Ceará se constituirão sob a forma de associação pública, entidade jurídica e interfederativa, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial, Serviços de Urgência e de Emergência Hospitalar e Extra-hospitalar, Ambulatório Especializados, Políclínicas, Centre de Saúde e Saúde Comunitária, Farmácias, Assistência Farmacêutica, entre outros relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º O poder judiciário, a estrutura administrativa e as fontes de recursos da autarquia nesta Lei, serão detidos em seus respectivos municípios de Consórcio, do Programa e ou de Roteiro, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e art. 1º da Lei nº 12.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, para a legislação de cada um, com o seu ônus para a origem e com o pagamento do salário e contribuição previdenciária que em estágio probatório estiverem recebendo, em favor do Poder Executivo, pelo

desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010, para o exercício de suas funções, em caráter de cessão onerosa, com a origem do serviço em favor do ente consorciado, a ser pago pela associação pública.

§2º Se o ente consorciado não cumprir com a cessão de servidores, os pagamentos devidos a cada um dos municípios integrantes dos consórcios habéis para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de rateio.

Art. 5º É facultado ao Poder Judiciário, a qualquer tempo, ao Conselho do Poder Judiciário e ao Conselho do Poder Executivo do Estado e do Município, a fiscalização dos atos e procedimentos administrativos.

Art. 6º O Poder Judiciário, o Conselho do Poder Judiciário e os órgãos e entidades integrantes do Poder Judiciário e do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, não têm responsabilidade financeira decorrente do exercício de suas atribuições.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão, na totalidade, à conta de dotações orçamentárias próprias dos Municípios integrantes do Consórcio de Saúde do Estado e dos Municípios integrantes do Consórcio de Saúde do Vale do Curu.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TRACEMÁ, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 14.458, de 15 de setembro de 2009

RATIFICA OS PROTOCOLOS DE INTENÇÕES FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS MICORREGIÕES DE SAÚDE DO ESTADO, CUJAS CIDADES-POLO SÃO ARACATU, BATERIA, CRAIÚBA, CRAIÚBA DO NORTE, LIMOEIRO DO NORTE, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS RESPECTIVOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei ratifica os, em todos os seus termos, os Protocolos de Intenções firmados entre o Governo do Estado do Ceará e os municípios integrantes das seguintes Micorregiões de Saúde do Estado:

I - Aracati, Baturité, Baturite, Capistrano, Crato, Mangá, Milagres e Pacoti, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPSCE - Microrregional de Saúde de Baturité;

II - Aracatú, Bela Cruz, União Hieronima, Joca de Jericoatara, Mombaça, Moimim, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPSCE - Microrregional de Saúde de Aracatú;

III - Ararendá, Cariri, Independência, Iraporanga, Ipuera, Messias, Tamaiá, Nova Russas, Novo Oriente, Potengi, São José do Bonfim e Tanque, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPSCE - Microrregional de Saúde de Cariri;

IV - Anápolis, Itapipoca, Mirambé, Tururu, Unimim e União, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPSCE - Microrregional de Saúde de Itapipoca;

V - Coaracy, Camacim, Guaranema do Norte, Itapipima, São José do Bonfim, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPSCE - Microrregional de Saúde de Tianguá;

VI - Apuiarés, General Sampaio, Itapagé, Perecoaste, São Luiz do Curupira e Jericoatara, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Vale do Curu - CISVALE.

CHIFFERREIRA GOMES
Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Comandante do Governador
IVY FERREIRA GOMES

ARIADO DE MELO PINHO

FRANCISCO JOSÉ BIZERRA RODRIGUES
Secretaria de Planejamento
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Secretaria de Administração Geral do Estado

ALDOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
Secretaria Estadual de Educação
EDGAR LINDA MESTREIMA
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico

IVAN RODRIGUES BEZERRA
Secretaria de Meio Ambiente e Meio Exercício
MÁRIA HELENA ZABEZERRA FARIAS ALVES
Secretaria das Cidades

JOAQUIM CARREAXO FILHO
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior
FRINE FERREIRA BARREIRA
Secretaria de Cultura

FRANCISCO AUTO FILHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Secretaria da Educação
MARIÁ ZOLDA CELE DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FETOS A

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infra-estrutura
FRANCISCO ADALDO CARVALHO COSTENTLE

Secretaria da Justiça Cidadã
MARCOS CESAR CAUS DE OLIVEIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão Pública
DESIREE CUSTODIO MOTA GONDIM

Secretaria dos Recursos Humanos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO

Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO

Secretaria da Segurança Pública
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO

Secretaria do Trabalho e Desemprego
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MORTIRA DE ANDRADE

Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MALA

Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

Art. 1º. Pela Lei, os Centros Públicos de Saúde do Estado de Ceará, instituídos sob a forma de associação pública, entidade autárquica e de direito próprio, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando a melhoria da saúde pública assistencial, prestação de serviços especializados de medicina ambulatorial, em especial: Serviços de diagnóstico, internamento, hospitalar e extra-hospitalar, Ambulatórios Especializados, Policlínicas, Centros de Especialidades Odontológicas, Sistema de Informação, entre outros serviços relacionados a saúde, com o objetivo de proporcionar a eficiência do Sistema Único de Saúde - SUS, e de acordo com os Protocolos de Intencões suscritos pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Art. 2º. Os patrimônios e a estrutura administrativa e as fontes de receita da administração pública serão definidos em seus respectivos estatutos de Consórcios de Programa e ou de Roteiro, observado o disposto nas arts. 4º, 8º e 13º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, aprovados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º. A capacidade dos serviços de saúde dos entes consorciados, a ser avaliada de acordo com as normas para a origem e contabilidade dos serviços, será avaliada em cada período de acordo com o Decreto do chefe do Poder Executivo, para o exercício de 2009, observado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Intencões de Programa e ou de Roteiro a que se referem.

Art. 4º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de quem de servidor cearense qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga a associação pública.

Art. 5º. Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, pagando os devidos encargos, os mesmos deverão ser contabilizados como se fossem do ente contratante, com obrigações previstas no contrato de cessão.

Art. 6º. Para autorizar a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso, e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias, dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão creditadas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Estado e dos Municípios elencados no art. 1º desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO BRAZ LIMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de setembro de 2009.
Chiff Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 14.459 de 17 de setembro de 2009

PROTÓTIPO DE INTENCÕES DE PROGRAMA E DE ROTEIRO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS RESPECTIVOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONSÓRCIO COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

Art. 1º. Ficam ratificados os seguintes Consórcios Públicos de Intencões Firmados entre o Governo do Estado do Ceará e os Municípios integrantes das seguintes Unidades de Saúde do Estado:

- I - Boa Viagem, Camandá e Pajuçara com a finalidade de consórcio de consórcio Público de Saúde do Ceará - CPS CE - Microregional de Saúde de Camandá.
- II - Acopiara, Canindé, Iguaçu, Dep. Ildeuani Pinheiro, Jucaás, Mombaça, Piquet Carneiro, São João e Juruá, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPS CE - Microregional de Saúde de Jucaás.
- III - Jaguaratama, Jaguaratama, M. Maria Nova, P. João e Russas com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPS CE - Microregional de Saúde de Russas.

Art. 2º. Roteiros de Intencões de Programa e ou de Roteiro de Consórcios Públicos de Intencões Firmados entre o Governo do Estado do Ceará e os Municípios integrantes das seguintes Unidades de Saúde do Estado, visando a promoção de ações de saúde pública assistencial, prestação de serviços especializados de medicina ambulatorial, em especial: Serviços de diagnóstico, internamento, hospitalar, extra-hospitalar, Ambulatórios Especializados, Policlínicas, Centros de Especialidades Odontológicas, Sistema de Informação, entre outros serviços relacionados a saúde, com o objetivo de proporcionar a eficiência do Sistema Único de Saúde - SUS, e de acordo com os Protocolos de Intencões suscritos pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Subcláusula sexta - Para o funcionamento da Assembléia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

Subcláusula sétima - A representação de votos na Assembléia Geral terá como critério a base populacional, conforme segue:

- a) Municípios até 35.000 habitantes- um voto
- b) Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes- dois votos
- c) Municípios acima de 75 até 105.000 habitantes- três votos
- d) Municípios acima de 105.000 habitantes- quatro votos
- e) O Estado terá 2/5 (dois quintos) do total dos votos da Assembléia Geral.

Subcláusula oitava - Em função do disposto na Subcláusula Setima, a soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas na mesma Subcláusula, equivalerá a 3/5 (três quintos), cabendo ao consorciado Estado do Ceará quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois/quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

Cláusula Nona - Da Gestão de Pessoas

As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos participantes do Consórcio em função das especificidades requeridas, por pessoal contratado por tempo determinado e pelos empregados pertencentes ao quadro da associação pública, observado o seguinte:

I - O pessoal do quadro do consórcio será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT.

II - Os entes consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Estatuto da associação pública, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e/ou Rateio.

III- Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária.

IV- O servidor cedido ao Consórcio Público remanesce, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio.

V - A contratação por prazo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, terá duração de um ano, prorrogável por mais um, e poderá abranger as seguintes categorias profissionais:

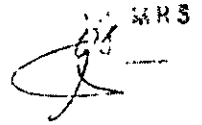
a) Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroentelgia, Urologia, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Ginecologia/obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia, Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Angiologia;

b) Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;

c) Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Patologia Clínica,

Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia, Técnico de Laboratório, Técnico de Prótese Dental, Auxiliar de Prótese Dental, e Auxiliar em Saúde Bucal.

VI- As funções de Direção e de Assessoria serão preenchidas por critérios técnicos de competência, experiência comprovada na Gestão e/ou Saúde Pública, por profissionais de nível superior.

MR 3


Cláusula Décima - Dos acordos e parcerias

O Consórcio poderá celebrar contrato de gestão, nos termos e limites da legislação estadual pertinente, contrato de programa ou termo de parceria, respeitados, no último caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável, todos relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos da legislação específica, bem como licitar serviços e obras públicas visando à implementação de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados, desde que aprovado pela Assembléia Geral.

Subcláusula Única: o consórcio público observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

Cláusula Décima Primeira - Do Rateio das Despesas

O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Subcláusula Única: Fica autorizada, na conformidade do art. 167, IV, da Constituição Federal, a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação prevista nesta Subcláusula.

Cláusula Décima Segunda - Do Contrato de Programa

O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

- I - Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde.
- II - Dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional.
- III - Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde.
- IV - Assegurar a contra-referência para o Programa Saúde da Família - PSF dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta assinado por especialista.